



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 062/2025

PROCESSO: 023/2025

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração de Caracarái/RR

OBJETO: O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade das impugnações apresentadas pela empresa SEVILHA SERVIÇOS LTDA em relação ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2025, que visa a contratação de empresa especializada para construção de escola em tempo integral no Município de Caracarái/RR

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação jurídica a **impugnação apresentada pela empresa SEVILHA SERVIÇOS LTDA ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2025**, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Fundamentos da Impugnação:

- Suposta incorreção na composição do **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)**, especificamente quanto à **alíquota do ISSQN**, que teria sido fixada em **3%**, quando, segundo a impugnante, deveria ser de **5%**;
- Questionamento quanto à **exigência de realização de visita técnica** ao local da obra, entendida como restritiva à competitividade.

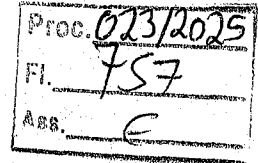
Parecer Técnico nº 001/2025:

- A **Comissão Permanente de Contratação (CPC)** considerou correta a aplicação da alíquota de **3%**, com fundamento na **desoneração tributária** aplicável a serviços que envolvem também o fornecimento de materiais;
- A exigência de **visita técnica** foi justificada pela necessidade de adequação dos preços à **realidade local** e em virtude da **proximidade física com unidade de saúde**, exigindo avaliação específica por parte dos licitantes.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Alíquota do ISSQN

A **Lei Complementar Municipal nº 708/2022** estabelece, de fato, a alíquota de **5%** para serviços de engenharia (item **7.02** da lista de serviços). Contudo, conforme orientação consolidada no âmbito da administração tributária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- Nas contratações que envolvam **prestação de serviço com fornecimento de materiais**, incidem cumulativamente o **ISSQN** sobre a prestação de serviços e o **ICMS** sobre o fornecimento;
- A redução da alíquota para **3%**, conforme aplicado no edital, resulta de interpretação sistemática da legislação local e está **em consonância com as orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, que aprovou expressamente essa composição, conforme consta no **Parecer Técnico**;
- A medida encontra respaldo nos princípios da **legalidade, economicidade e eficiência** (art. 14 da Lei nº 14.133/2021), bem como no direito à **informação clara e precisa** (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

2. Da Exigência de Visita Técnica

Nos termos do **art. 63, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, é possível exigir a **realização de visita técnica** quando **imprescindível** para que os licitantes possam compreender as **peculiaridades locais** da execução contratual.

No caso em exame, a **CPC** justificou adequadamente a necessidade da visita, destacando:

- A importância da **verificação in loco** para ajustar os preços aos custos locais, considerando que a referência do **SINAPI** utilizada corresponde à cidade de **Boa Vista/RR**, e não especificamente ao município de **Caracarái/RR**;
- A **proximidade física da obra com uma unidade de saúde**, exigindo cuidados logísticos e operacionais específicos, o que justifica o acompanhamento por agente de saúde.

Ainda que as exigências de **geolocalização e acompanhamento** não estejam previstas expressamente na legislação, sua imposição **não configura ilegalidade**, desde que sejam:

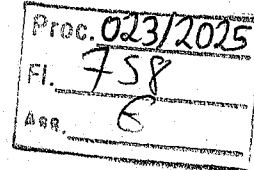
- **Proporcionais**, conforme determina o **princípio da razoabilidade** (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal);
- **Necessárias** para assegurar a **qualidade e segurança** da futura contratação;
- **Devidamente fundamentadas**, como se verifica no **Estudo Técnico Preliminar** que acompanha os autos.

Ademais, o edital preservou o direito de o licitante apresentar **declaração de abstenção da visita**, conforme previsto no **Anexo XII**, afastando eventual restrição indevida à competitividade.

III. CONCLUSÃO

1. Da Alíquota do ISSQN:

A aplicação da alíquota de **3%** no BDI está **legalmente amparada**, resultando de interpretação sistemática da legislação tributária local e convalidada pelo **FNDE**, não havendo qualquer mácula de ilegalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

2. Da Visita Técnica:

A exigência se mostra **justificada e proporcional**, não configurando, portanto, **restrição indevida à competitividade**, tampouco violação aos princípios da **isonomia** ou da **livre concorrência**.

IV. PARECER

Diante do exposto, **opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa SEVILHA SERVIÇOS LTDA**, por ausência de fundamento jurídico que a ampare, manifestando-me **favoravelmente ao regular prosseguimento do certame**, nos termos do edital vigente.

As exigências previstas atendem aos princípios da **legalidade, eficiência e interesse público**, encontrando-se em **plena conformidade com a legislação aplicável** e com o **Parecer Técnico nº 001/2025**

Caracará-RR, 30 de maio de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025